DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1042/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13698/2014
PROTOCOLO	: 1546874
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	: TANIA MARA GARIB
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO - 21.885/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos; clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes; cumprimento das determinações do Decreto Estadual nº 11.261/03, das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar nº 101/00, aplicáveis à matéria.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 21.885/2013, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Município de Dourados/MS, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) veículos para atender os usuários do Programa Economia Solidária da Secretaria de Assistência Social, no valor de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais).

As despesas do presente exercício correrão à conta do Programa de Trabalho 08244003525740000, Fonte 0100000000, Natureza de Despesa nº 444042.

Assinaram o presente Termo a concedente, Tania Mara Garib e o

convenente, Murilo Zauith.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a presente prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 2542/2015 - folhas 174/177).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 2191/2015 - f. 178).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, visto que o Órgão liberador do recurso encaminhou a prestação de contas em 03/09/2014 e o Órgão recebedor do recurso prestou contas em 23/09/2014. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, da Lei Complementar 101/00, da Lei Federal 4.320/64, e do Decreto Estadual nº 11.261/03.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 82.500,00
Valor repassado	R$ 75.000,00
Recursos da contrapartida	R$ 7.500,00
Aplicação financeira	R$ 1.930,27
Total dos recursos	R$ 84.430,27
Prestação de contas	R$ 83.942,00
Devolução de recursos	R$ 488,27

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 83.942,00 (oitenta e três mil e novecentos e quarenta e dois reais).

Mediante o exposto acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 21.885/2013 como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inciso III, e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 12, de 23 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 21.885/2013, como contas regulares, nos termos dos artigos 35, inciso III e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator